



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO /MG

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.744.139/0001-51, com sede em SAAN, Quadra 02, Lote 1130 e 1140, s/n, Bairro Zona Industrial, em Brasília/DF, CEP 70632-220, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal que a esta subscreve, com fundamento no item 9.7. do Edital, para tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa S&M SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.350.057/0001-71, em face da correta e hígida decisão dessa i. Administração de aceitar e habilitar a ora RECORRIDA por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de apoio administrativo, recepção e serviços técnicos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª Região em Belo Horizonte – Minas Gerais, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

É importante destacar, de forma preliminar, que a RECORRIDA é empresa idônea no mercado, com larga experiência em contratos de mão de obra, e que busca sempre a excelência nos serviços prestados desde a criação da Empresa.

Promoveu a implantação de Sistema de Compliance (Programa de Integridade) e promove, de forma recorrente, a capacitação da área de licitações.

Registre-se, por oportuno, que a ora RECORRIDA apresentou proposta de preços nos moldes do edital, tendo sido acertadamente aceita e habilitada, nos termos do instrumento convocatório e da legislação em vigor, uma vez que detinha e detém a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que, insatisfeita com o resultado, a RECORRENTE interpôs Recurso Administrativo, cujas razões não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

É o brevíssimo relato do necessário.

2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a ora RECORRIDA entende pela necessidade de manutenção do resultado do certame nos termos em que se encontra.

2.1 Do Papel do Pregoeiro

O Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.



“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora RECORRIDA como aceita e habilitada, exatamente como está.

2.2. Da alegada utilização incorreta das alíquotas de PIS e COFINS

A RECORRENTE entende, equivocadamente, que a ora RECORRIDA não deveria ter sido classificada em virtude de supostamente não ter cotado corretamente as alíquotas de PIS e COFINS.

Na visão equivocada da RECORRENTE, as alíquotas do PIS e COFINS na planilha de preços da RECORRIDA não estariam devidamente justificadas, o que estaria apresentando inconsistências no valor ofertado.

É preciso destacar que o edital não apresenta o valor a ser preenchido quanto às alíquotas de PIS e COFINS, isso porque cada empresa tem uma realidade diferente.

Contudo, caso tais itens fossem obrigatórios serem cotados na totalidade, deveria constar no instrumento convocatório a referida informação, o que, no entanto, não existe. Tal entendimento é fruto da imaginação da RECORRENTE, nada mais.

Além disso, na própria planilha do edital as alíquotas referentes ao PIS e ao COFINS encontram-se sem informações de valores, demonstrando a ausência de obrigatoriedade de lançamento de percentuais fixos, como tenta imputar a RECORRENTE indevidamente a ora RECORRIDA. Como dito, cada empresa tem uma realidade.



As alegações da ora RECORRENTE não merecem prosperar, visto que as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas pela RECORRIDA estão de acordo com a legislação, não apresentando, portanto, nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade.

A RECORRIDA elaborou proposta totalmente de acordo com o edital e anexos, em todos os pormenores.

Dessa forma, a RECORRIDA fez todos os cálculos em consonância com as normas legais, e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, a Administração agiu acertadamente ao declarar a empresa ora RECORRIDA como vencedora do certame. Decisão acertada que não se deve alterar.

A empresa vencedora do certame está enquadrada no regime de tributação do Lucro Real, portanto, está obrigada a observar as regras da não cumulatividade para apuração do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003 normatizam o regime **não cumulativo** do PIS e do COFINS. Referidas normas determinam que os débitos apurados de cada contribuição devem ser deduzidos dos respectivos créditos admitidos nas legislações.

Ademais, existe orientação exclusiva para as empresas enquadradas no Lucro Real, qual seja, comprovação da alíquota média (PIS e COFINS) dos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta.

Referida determinação é consequência lógica do dinamismo da **não cumulatividade** do PIS e da COFINS, pois, conforme determinado pelos artigos 3º da Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as alíquotas efetivas serão determinadas após os descontos dos créditos gerados do PIS e da COFINS.

Portanto, as alegações sobre "obrigatoriedade das alíquotas" para as empresas enquadradas no Lucro Real **não merecem prosperar!**

Tais questão foi efetivamente demonstrada em sede de diligências, no qual a empresa informou a esse i. Pregoeiro ser optante pela forma de tributação do Lucro Real, com Regime de Incidência NÃO CUMULATIVA do PIS e COFINS, indicando ainda, que na documentação de habilitação realizou a juntada do Relatório PIS e COFINS 06-2023 Efetivo; Declaração PIS e COFINS Efetivo 06-



2023; Registros Fiscais – Consolidação das Operações por CST/CST 07.22 a 06-23; Recibo – Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições – SPED 07.22 a 06.23; Recibo DCTF – Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e a Declaração DCTF Mensal 06.2023.

Tais documentos serviram para demonstrar nesse certame que as alíquotas utilizadas para o cálculo da Planilha de Custos e Formação de Preços da RECORRIDA estão corretas e amparadas por lei.

Em sede de diligência, a RECORRIDA apresentou respostas ao questionado deste i. Pregoeiro quanto as alíquotas de PIS e COFINS, esclarecendo que:

“Quanto a divergência na apuração dos percentuais efetivos de PIS/PASEP e COFINS, a arrematante informou que no mês de Novembro/2022 houve a utilização de alíquota diferenciada no faturamento em serviços listados no art. 10, XXV da Lei nº 10.833/2003 empregando o código 02 do CST, conforme demonstrado Registros Fiscais - Consolidação das Operações por código de situação tributária - CST e Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFDContribuições) do período, bem como apresentou um quadro demonstrativo de qual valor deve ser considerado. Quanto a divergência apontada no mês de Janeiro/2023, a arrematante informou que teve crédito na dedução do Débito relacionado ao PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, Lei nº 14.148/2021, ao qual reduziu à alíquota zero os tributos PIS e COFINS em meses de 2022, aplicando o crédito no mês de Janeiro/2023, sendo inclusive anexadas as telas do arquivo do SPED CONTRIBUIÇÃO, bloco M200, campo M210 e M2020 e informando que houve a transmissão das informações para a Receita Federal do Brasil. Destaca-se que, quanto a aplicabilidade ou não da Lei nº 14.148/2021, é de responsabilidade da arrematante e da Receita Federal do Brasil, sendo este o órgão responsável pela apuração das informações tributárias, ultrapassando, assim, a competência da TRF6 para análise de toda apuração fiscal, principalmente por não ter acesso aos sistemas do respectivo órgão. Quanto às diligências cabíveis à análise da proposta, foram apresentados os documentos pertinentes comprobatórios dos percentuais inseridos. Sendo assim, frisamos que é de inteira responsabilidade da arrematante as informações lançadas na Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme estabelece a IN 05/2017 e os documentos que instruem todo o processo licitatório.



Portanto, o apontamento da RECORRENTE de que teria a RECORRIDA apresentado erro no percentual de PIS e COFINS não merece prosperar, visto que, a G&E mostrou e comprovou a utilização das alíquotas corretamente previstas.

Vale lembrar também a decisão do STJ no REsp nº 1.221.170 - PR, onde foi estabelecido que o conceito de insumo para o creditamento de PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

Deste modo, não há equívoco no creditamento de PIS e COFINS, uma vez que a G&E está observando rigorosamente os preceitos normativos e a interpretação dos órgãos tributários e do poder judiciário.

Por todos os argumentos até aqui expendidos, verifica-se acertada a decisão dessa nobre Administração pela obtenção da proposta mais vantajosa para o certame ora em processamento, pautando-se sempre nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considerando que foram seguidos os exatos termos do edital pela empresa ora RECORRIDA, não havendo fundamento algum para modificar o resultado do certame, como pretende equivocadamente a ora RECORRENTE.

2.2 Do Balanço Patrimonial

Insurge-se a RECORRENTE em alegar que a G&E não poderia ser habilitada no certame, por supostamente não ter realizado comprovação da qualificação econômico-financeira.

Na visão equivocada da RECORRENTE, a G&E teria apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício – DRE referente ao exercício financeiro de 2022 no formato SPED, enviado para a Receita Federal em 18/01/2023.

Indica a RECORRENTE que o balanço patrimonial apresentado anexados pela RECORRIDA não serviriam de base para comprovação dos índices financeiros porque teriam sido substituídos por nova escrituração contábil em 06/06/2023.

Ocorre que, por mais que a RECORRIDA tenha se equivocado ao apresentar o Balanço Patrimonial e a DRE referente à 18/01/2023 e não a última atualizada em 06/06/2023, a RECORRIDA não descumpriu nenhuma regra do edital.

É certo que o Edital indica no item 7.1.1 que:

"7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF."

Verifica-se, portanto, que os documentos de habilitação da RECORRIDA constam no SICAF, devidamente atualizada, não ocorrendo em nenhum descumprimento do edital, conforme tenta induzir a RECORRENTE.

E mais. Caso fosse necessário e tivesse esse nobre Pregoeiro com dúvidas quanto aos documentos, teria realizado diligências para esclarecer a referida situação, o que não foi feito, visto que, os documentos de habilitação da RECORRIDO se encontram todos devidamente apresentados.

Ressaltando ainda que, a atualização do balanço não promoveu nenhuma alteração na qualificação econômico-financeira da RECORRIDA, que em ambos os balanços detém os índices necessários para manutenção de sua habilitação.

Portanto, medida que se impõe é a manutenção do resultado do certame, negando-se provimento ao recurso da RECORRENTE, e firmando-se o contrato com a RECORRIDA.

2.3 Da alegação de ausência de declaração – Item 7.5 do Edital

Aduz a RECORRENTE que a ora RECORRIDA não teria apresentado Declaração específica prevista no item 7.5 do Edital, o qual indica:

7.5. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas

propostas econômicas COMPREENDEM A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS **DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALEGAIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E **NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES NA DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS**

No entanto, equivocou-se a RECORRENTE com tal alegação, isso porque, a RECORRIDA apresentou a Declaração indicada, como pode ser comprovada com simples leitura do Item 01 dos documentos apresentados, na página 05, pois a referida declaração foi devidamente apresentada juntamente com a Declaração de Fatos impeditivos, não existindo a ausência indicada,

Portanto, a argumentação da RECORRENTE não merece prosperar.

2.4 Da prevalência do valor global nas licitações públicas

Há que se referir que a decisão dessa Administração está alinhada com o entendimento da jurisprudência sobre o assunto, inclusive por ter em conta o VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, que foi o menor dentre todas as licitantes.

Assim, as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, visto que os valores globais e unitários da proposta apresentados pela RECORRIDA estão de acordo com o valor estimado pela Administração.

O eg. Tribunal de Contas da União, em mais de uma assentada, já estabeleceu que o que interessa à Administração é mesmo o VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, inclusive em decisões recentes, assim:

“9.4. em evolução ao estatuído no item 8.3 da Decisão 907/2001-Plenário, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2001, firmar entendimento de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade.” **(Acórdão nº 1368/2019 – TCU – Plenário).**

“A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado. A análise deve ser feita por meio da comparação do preço contratado com o preço de referência, sendo este último composto pelo custo de referência e pelo percentual de BDI de referência.” **(Acórdão nº 1511/2018 – TCU – Plenário).**

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. **(Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).**

Como se pode observar, a postura diligente da Administração prestigiou o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União sobre o assunto, não havendo nada a reparar na r. Decisão que aceitou e classificou a ora RECORRIDA como proposta mais vantajosa para o certame.

Não há, portanto, qualquer incorreção na proposta de preços apresentada pela ora RECORRIDA, devendo ser mantida como vencedora do torneio, inclusive porque apresentou a proposta de menor e MELHOR VALOR GLOBAL VÁLIDO, que, ao fim e ao cabo, é o que interessa à Administração, conforme inúmeras decisões do eg. Tribunal de Contas da União.

2.5 Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma

boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Desta forma, deve-se manter a habilitação e a classificação da proposta de preços da ora RECORRIDA, visto que esta é a decisão que melhor atende aos princípios da proposta mais vantajosa, nos termos do que aduz a Lei nº 8.666/1993.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Tribunal de Contas da União vai na mesma linha:

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (ACÓRDÃO TCU 357/2015)

Desse modo, verifica-se plenamente compatível com a legislação em vigor e com o entendimento da Corte de Contas da União a proposta de preços apresentada pela RECORRIDA, devendo ser mantida hígida tal e qual já se encontra.

Essa honrosa instituição está praticando atos que indicam a busca pela melhor administração, devendo, por esse motivo, manter a licitação tal e qual ora se encontra, com a ora RECORRIDA mantida como vencedora do páreo.



3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa S&M SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.350.057/0001-71, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito aduzidas nas presentes Contrarrazões;
- b) MANTER a declaração de vencedora da empresa ora RECORRIDA, firmando com ela, o quanto antes, o respectivo contrato administrativo;

OU, se assim não entender Vossa Senhoria

- c) FAZER SUBIR as presentes Contrarrazões a Recurso Administrativo, para os mesmos fins, à AUTORIDADE SUPERIOR, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2023.

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Edna de Menezes Gonçalves
Gerente Comercial